PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2019280301.

<u>INTERESSADO:</u> Comissão Permanente de Licitação do Município de Magalhães Barata-PA.

<u>ASSUNTO:</u> Análise Jurídica sobre Edital de Licitação na Modalidade PREGÃO PRESENCIAL - SRP-Nº 9/2019-280301/PMMB.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA LOCAÇÃO DE VEÍCULO PARA ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA, SECRETÁRIAS E FUNDOS DO MUNICIPIO DE MAGALHÃES BARATA. PARECER PRÉVIO DA PROCURADORIA JURÍDICA. ALCANCE. ANÁLISEPRELIMINAR DAS MINUTAS DO EDITAL E DO CONTRATO. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N° 8.666/93, APLICÁVEL DE FORMA SUBSIDIÁRIA AO PREGÃO POR FORÇA DO ART. 9° DA LEI N° 10.520/2002. 1. Observadas, a princípio, dentre outras, as normas dos artigos 40 e 55, ambos da Lei nº. 8.666/93 e do artigo 3º da Lei nº. 10.520/2002, deve-se aprovar as minutas do edital e contrato, elaboradas pela Comissão Permanente de Licitação e pelo Pregoeiro responsável. 2. Essa aprovação, entretanto, se limita apenas aos aspectos formais das mencionadas minutas, ficando a cargo da CPL e do Pregoeiro a análise e o mérito dos atos subsequentes e propriamente ditos da licitação, a qual deverá observar, rigorosamente, dentre outras, as normas da Lei n°. 8.666/93 e da Lei 10.520/2002, bem como os princípios do procedimento formal, da publicidade de seus atos, da igualdade entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e da adjudicação ao vencedor. 3. Parecer pela aprovação das minutas, com as ressalvas.

- 1. Trata-se de análise dos aspectos jurídicos relativos à abertura do PREGÃO PRESENCIAL-SRP-Nº 9/2019-280301/PMMB SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO visando EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA LOCAÇÃO DE VEÍCULO PARA ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA, SECRETÁRIAS E FUNDOS DO MUNICIPIO DE MAGALHÃES BARATA.
- 2. Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Jurídica pelo Departamento de Licitações para análise dos documentos necessários à instrução processual e à composição do processo de licitação, nos termos da legislação estadual e federal vigente.
- 3. Instruem os autos, anexos ao referido edital: Termo de Referência (Anexo I); Planilha Orçamentária de Preços unitários (Anexo II); Modelo de Proposta (Anexo III); assim como as Minutas da Ata de Registro de Preços e do Contrato (Anexos VIII e IX).
- 4. É o relatório necessário.
- 5. Manifesto-me, tal como determina o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.



- 6. Quanto à formalização do processo de licitação, verifica-se que foi devidamente autuado, protocolado e numerado, em consonância com o disposto no artigo 38, caput, da Lei n° 8.666/93.
- 7. O procedimento administrativo interno se encontra instruído com documentos essenciais ao regular processamento da licitação, dentre eles: 1) solicitação da abertura do procedimento pelo setor competente; 2) Termo de Referência, contendo a justificativa detalhada da necessidade de aquisição dos objetos da licitação descritos de forma completa e minuciosa; 3) pesquisa de interesse e levantamento de preços; 4) a autorização para a abertura de licitação advinda da autoridade superior.
- 8. A modalidade escolhida é o Pregão Presencial para Registro de Preços, prevista na Lei 10.520/2002 (lei que instituiu a modalidade de licitação denominada Pregão), c/c o art. 15, II, da Lei n° 8.666/93, regulamentado nos termos do Decreto Federal n° 7.892/2013 (regulamento do sistema de registro de preços), a qual entendo ser perfeitamente cabível e mais vantajosa para a Administração Pública em razão da ampla competitividade de preços dela decorrentes.
- 9. Além disso, pela descrição dos objetos e pela justificativa apresentada para sua aquisição no termo de referência, concluo que se adequam perfeitamente aos fins desta Instituição, não caracterizando qualquer desvio de finalidade na aquisição do objeto.
- 10. A escolha da modalidade "pregão presencial", deu-se, a princípio, considerando que o objeto a ser licitado (REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA LOCAÇÃO DE VEÍCULO PARA ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA, SECRETÁRIAS E FUNDOS DO MUNICIPIO DE MAGALHÃES BARATA), que, de fato, se enquadra no conceito de "bens comuns", a que se refere o art. 1°, parágrafo único, da Lei 10.520/2002, sendo certo que, não obstante o caráter facultativo do Pregão, o mesmo se mostra aconselhável em função das vantagens que esse sistema vem trazendo para o Setor Público, com a redução dos preços praticados, a simplificação dos procedimentos e a maior celeridade dos certames.
- 11. Dando início ao exame dos documentos em referência, denota-se que estão atendidas as exigências da Lei n° 10.520/02 (Pregão), dos Decretos Federais nos. 3.555/00 (Regulamentação do Pregão) e 7.892/13 (Sistema de Registro de Preços), da Lei n° 123/06, do Decreto Estadual n° 5.967/10 (Regulamento Estadual do Sistema de Registro de Preços) e da Lei n° 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) com suas alterações ulteriores. Além disso, o edital de pregão preenche os requisitos obrigatórios contidos no art. 3°, incisos l a IV, da Lei n° 10.520/02 c/c o art. 40, e respectivos incisos, da Lei n° 8.666/93.
- 12. A minuta da Ata de Registro de Preço, por sua vez, contempla, dentre outras, as cláusulas necessárias previstas no artigo 55 da Lei nº. 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão, assim: a) descrição do objeto; b) forma de fornecimento do produto; c) preço e condições de pagamento; d) prazo para entrega do produto; e)crédito pelo qual ocorrerá a despesa; f) direitos e responsabilidades; g) penalidades cabíveis e valor da multa; h) casos de rescisão; i) vinculação ao edital; j) legislação aplicável à execução do contrato; i) foro de eleição do contrato.
- 13. Em relação à minuta do contrato, bem como da ata de registro de preços, verifica-se que ambas atendem às exigências do art. 15, inciso II, §§ 1° ao 5°, e artigo 55, e incisos, da Lei de Licitações e Contratos Públicos, constando, nos instrumentos, as cláusulas obrigatórias previstas na referida norma.



- 14. Como se vê, numa análise preliminar, as minutas do edital e do contrato atendem as exigências da Lei n°. Lei n° 10.520/2002.
- 15. Cumpre ressaltar, entretanto, que a análise do mérito do procedimento em si, em todas as suas fases e atos subsequentes, é de exclusiva competência e responsabilidade da própria Comissão Permanente de Licitação e Pregoeira designada, a quem caberá, na forma legal, observar, rigorosamente, os termos da Lei n/ 10.520/2002, as regras do edital e subsidiariamente da Lei 8.666/93, dentre outras normas, na condução dos trabalhos, sobretudo a observância intransigente dos seguintes princípios: procedimento formal; publicidade de seus atos; igualdade entre os licitantes; vinculação ao edital; julgamento objetivo e adjudicação compulsória ao vencedor.
- 16. CONCLUSÃO: Diante do exposto, entendo que o procedimento administrativo para abertura de processo licitatório está condizente com o ordenamento jurídico, notadamente com a Lei nº 8.666/93 e com os demais instrumentos legais citados, não havendo óbice legal à realização do PREGÃO PRESENCIAL -SRP-N° 9/2019-280301/PMMB.
- 17. Este é parecer. Contudo, submeto à retificação superior.

Magalhães Barata/PA, 01 de abril de 2019.

Marcus Vinicius F. Rodrigues **Procurador Municipal** OAB-PA 22.909 Dec. 012.2018-PMMB

CNPJ. 05.171.947/0001-89 E-mail: procuradoriapmmb@gmail.com